

A.I. N° - 013008.0011/04-5
AUTUADO - PLACE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - VIRGÍNIA MARIA ZANINI KERCKHOF
ORIGEM - INFAZ BONOCÔ
INTERNET - 14.07.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0212-02/05

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.542/02). Apontados erros do levantamento. Reduzido o valor do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/9/04, diz respeito a lançamento de ICMS referente a omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao que foi informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Imposto lançado: R\$ 1.599,91. Multa: 70%.

O contribuinte apresentou defesa falando, inicialmente, no seu sucesso no ramo de comércio de confecções, dizendo que tal sucesso se reflete não apenas na qualidade do trabalho que executa para seus clientes, mas também no trato da coisa pública. Considera que a ação fiscal foi desenvolvida ao arrepio da lei, pois não houve omissão de saída de mercadorias, haja vista que as eventuais diferenças apuradas pela fiscalização dizem respeito a valores de “vendas manuais” realizadas em situações excepcionais, ou seja, vendas cujas Notas Fiscais foram preenchidas a mão. Assegura que todas as vendas efetuadas pela empresa estão devidamente contabilizadas, conforme documentação anexa, cujas Notas estão acompanhadas da respectiva operação creditícia, para facilitar a análise. Sustenta que a autoridade fiscal não pode presumir vendas de mercadorias, conforme arestos fazendários cujas ementas transcreve. Cita lição de Alberto Xavier acerca do emprego de presunção no cálculo de tributo. Pede que se declare a notificação do presente lançamento. Requer que as intimações relativas a estes autos sejam enviadas para o endereço do subscritor da defesa, e que o mesmo seja cientificado da data do julgamento, para eventuais esclarecimentos orais.

A auditora responsável pelo procedimento prestou informação dizendo que, em face das Notas Fiscais e das cópias dos comprovantes de vendas em cartão apresentadas pela defesa, efetuou as verificações cabíveis, concluindo que os valores que conferem com os das Notas e respectivas

datas devem ser considerados, abatendo do valor da base de cálculo encontrado anteriormente. Aduz que os documentos apresentados referem-se aos meses de maio, junho, agosto e novembro de 2003 e janeiro de 2004. Indica os valores que considera comprovados, para serem abatidos das bases de cálculo levantadas no Auto de Infração. Opina pela procedência parcial do lançamento.

VOTO

Este Auto de Infração diz respeito a lançamento de ICMS referente a omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao que foi informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

A declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.542/02).

Em face dos elementos apresentados pela defesa, a auditora responsável pelo procedimento, na informação prestada, indicou valores que devem ser excluídos das bases de cálculo levantadas no procedimento fiscal, relativamente aos meses de maio, junho, agosto e novembro de 2003 e janeiro de 2004.

A própria auditora, ao prestar a informação, deveria ter refeito o demonstrativo do débito, excluindo as quantias indevidas. Como assim não procedeu, farei eu mesmo a especificação dos valores remanescentes. Isto, contudo, não é tarefa do julgador. Faço-o em nome do princípio da economia processual, para evitar uma diligência, fato que postergaria o desfecho da lide, em prejuízo do Estado e do sujeito passivo. Baseio-me no que disse a auditora à fl. 117 e nos demonstrativos às fls. 6 e 7. Assim, o demonstrativo do débito do Auto de Infração deverá ser refeito com base nas seguintes indicações:

DATA OCORR.	DATA VENC.	BASE DE CÁLCULO ORIGINÁRIA	EXCLUSÕES	BASE DE CÁLCULO RESTANTE	DÉBITO	CRÉDITO DE 8%	ICMS DEVIDO
28/02/03	09/03/03	243,74		243,74	41,44	19,50	21,94
31/03/03	09/04/03	237,20		237,20	40,32	18,98	21,34
30/04/03	09/05/03	322,00		322,00	54,74	25,76	28,98
31/05/03	09/06/03	1.688,42	875,30	813,12	138,23	65,05	73,18
30/06/03	09/07/03	4.424,32	3.793,80	630,52	107,19	50,44	56,75
31/07/03	09/08/03	291,30		291,30	49,52	23,30	26,22
31/08/03	09/09/03	7.418,38	6.234,00	1.184,38	201,34	94,75	106,59
30/09/03	09/10/03	478,00		478,00	81,26	38,24	43,02
31/10/03	09/11/03	874,60		874,60	148,68	69,97	78,71
30/11/03	09/12/03	440,60	399,20	41,40	7,04	3,31	3,73
31/01/04	09/02/04	1.358,20	1.408,50	-			-
Total							460,46

Quanto ao pleito da defesa no sentido de que as intimações relativas a estes autos sejam enviadas para o endereço do subscritor da defesa, e que o mesmo seja cientificado da data do julgamento, para eventuais esclarecimentos orais, tenho a dizer que os atos procedimentais são todos eles praticados nos moldes previstos no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, e no Regimento Interno deste Conselho.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 013008.0011/04-5, lavrado contra **PLACE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 460,46**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de junho de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA